Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI

Nº 033/2021

EMENTA: DISPONIBILIZA LOCAL NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA PARA PROTOCOLO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

DATA: 24/05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR – IVANILDO DOS SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 033 **/2021**

PROTOCOLO
24/05/2021
09:04 Ho
...cionário

O Vereador **IVANILDO DOS SANTOS**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte

Projeto de Lei:

Disponibiliza local no site oficial da prefeitura para protocolo de serviços de iluminação pública e dá outras providencias.

Art. 1° - O Município deverá no prazo de 30 (trinta) dias disponibilizar no site oficial, local que o contribuinte possa cadastrar sua solicitação para reparo ou instalação de luminárias em postes públicos.

Parágrafo Único – Ao solicitar o serviço, o contribuinte deverá informar o nome e endereço, bem como o tipo de serviço a ser realizado.

Art. 2º - O sistema deverá informar ao contribuinte um número de protocolo, para que o mesmo possa acompanhar o andamento do processo ,ficando a cargo do munícipio disponibilizar um espaço acompanhamento da solicitação .

Art. 3º - O prazo máximo para o reparo deverá ser no máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo.

Art. 4º - A instalação de novas luminárias obedecerá ao mesmo prazo citado no artigo anterior, desde que tenha a disponibilidade de rede adequada para sua instalação.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó, 24 de Maio de 2021.

IVANILDO DOS SANTOS

Vereador - PSDB

Justificativa da Matéria:

Diante da necessidade de atender a inúmeros pedidos dos munícipes caicoenses, a presente Lei visa gerar um espaço para que o contribuinte possa protocolar oficialmente sua necessidade de reparo ou pedido de iluminação pública, no site oficial do Poder Executivo, a fim de propiciar a diminuição da burocracia e o atendimento de suas reivindicações.

Cabe ao Poder Executivo ceder o espaço no site, agendar os pedidos e atendê-los, de maneira tal que não haja preferências de atendimento para uns e negativas para outros, dispondo assim, de direito igual a todos.

Assim, a Lei trará luz aos munícipes que passarão a contar com um protocolo de solicitação e acompanhamento de seu pedido, de modo a esperar que sejam, de fato, atendidos, já que a iluminação pública, além de paga, diz respeito também a questão de segurança.

Câmara Municipal de Caicó, ___ de _____ de 2021.

IVANILDO DOS SANTOS

Vereador – PSDB

Projeto de Lei nº 033/2021
Autoria: Ivanildo dos Santos da Costa (PSDB)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Ivanildo dos Santos da Costa, tombado sob o nº 033/2021, com ementário "*disponibiliza local no site oficial da Prefeitura para protocolo de serviços de iluminação pública e dá outras providências*"

O parlamentar justifica seus motivos como sendo necessária a inclusão, no âmbito do rol de serviços remotos fornecidos no âmbito do portal do Executivo, de espaço para que os munícipes possam protocolar oficialmente o pedido de reparo ou de iluminação pública, inclusive possibilitando consulta e acompanhamento do atendimento, propiciando a diminuição da burocracia e o atendimento mais célere dos pleitos.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Muito embora a nobreza de espírito que ensejou a edição deste Projeto de Lei, a Procuradoria desta Casa de Leis entende, no exercício de seu controle de constitucionalidade prévia, que o presente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade. Explica-se.

A análise perfunctória da matéria objeto da vontade legislativa do parlamentar está desconstituída de razões suficientes para justificar a promulgação de uma Lei, requisito essencial para, no âmbito da organização político-administrativa, haja atuação legislativa, já que a matéria mais se assemelha ao rito das indicações. Explica-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). **É o que não se infere das razões do Autor**.

Isso porque **os teores normativos dos artigos do Projeto de Lei em questão mais se assemelham como sugestão de melhoramento de serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo**, inclusive mencionando possibilidades de local (site da Prefeitura) e modo (atendimento de solicitações e agendamentos) para prestação de uma atividade tipicamente administrativa (reparo ou pedido de iluminação pública), **a qual dispensa promulgação de Lei específica para tanto**.

Tal conclusão é percebida a partir do próprio teor do RI/CMC, *in verbis*

> **Art. 142** Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.
>
> **Art. 143** As indicações serão lidas no expediente encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, o Projeto de Lei em tela contém vício insanável, vez que decorre da própria inexistência de percepção da vontade legislativa do Autor, uma vez que a matéria tratada mais se assemelha a permissibilidade de uma indicação, nos termos dos artigos 142 e 143, ambos do RI/CMC..

A devolução de um Projeto para o Gabinete do respectivo vereador, para os fins que se fizerem necessários, é atribuição exclusiva do Presidente desta Casa Legislativa, nos seguintes termos do RI/CMC:

> **Art. 20** Compete ainda, privativamente, ao Presidente:

(...)
III – Quanto às proposições:
(...)
d) Devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada na forma deste Regimento e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem matéria estranha à competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo;
(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 133 e 135 do RI/CMC, esta Procuradoria **opina** pela **DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme exegese da alínea "d" do inciso III do art. 20, também do RI/CMC, ao vosso Gabinete, com a **sugestão** de **ENCAMINHAR SUAS RAZÕES AO PODER EXECUTIVO, por meio de indicação**, haja vista a matéria tratada lhe ser afeita nos termos do art. 142 do já mencionado Regimento Interno.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 16 de agosto de 2021.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021

Arquivado em
07/12/2021

DESPACHO

Visto, etc.
Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria desta Augusta Casa.
Arquive-se. Cumpra-se.

Caicó/RN, 13 de setembro de 2021.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente